



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001781-55.2015.815.2001.

Relator : **Juiz Convocado Carlos Eduardo Leite Lisboa.**

Origem : *3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.*

Apelante : *Alex Régis da Silva.*

Advogado : *Cláudio Sérgio Régis de Menezes (OAB/PB nº 11682) e outros.*

Apelado : *Estado da Paraíba.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. REPROVAÇÃO. CANDIDATO CONTRA-INDICADO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. **COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE MULTA DEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A discussão acerca da nulidade do resultado do exame psicológico que considerou o autor “contra-indicado” no Concurso Público para o Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado da Paraíba, foi julgada em outra demanda, de modo que é incabível qualquer questionamento, sob pena de ofensa a coisa julgada.

- Uma vez evidenciada a tríplice identidade entre a presente ação e outra anteriormente aforada e definitivamente julgada, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.

- Constatado procedimento temerário por parte do promovente, ora apelante, que submete à análise do Poder Judiciário por duas ocasiões o mesmo pedido, procedendo, assim, de forma evidentemente desleal, há de ser aplicada a multa prevista nos arts. 17, inciso V c/c 18 do Código de Processo Civil de 1973.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA**

a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, acolher a questão de ordem para alterar a certidão anterior para: “negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.”

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Alex Régis da Silva** contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Declaratória ajuizada pelo ora apelante em face do **Estado da Paraíba**, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender haver coisa julgada com relação ao pedido autoral e condenou o promovente ao pagamento de multa na razão de 1% sobre o valor da causa.

Em suas razões (fls. 113/121), o autor recorreu, alegando, em síntese, que os pedidos formulados no presente feito e na “ação anulatória de ato administrativo”, que tramitou perante igualmente perante o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, são diferentes. Sustenta que na atual hipótese foi formulado o pedido de realização de novo exame psicotécnico, razão pela qual inexistiria coisa julgada.

Ao final, pugnou pela reforma da sentença para que seja afastada a incidência da coisa julgada, com o prosseguimento do feito, e afastada a multa imposta por litigância de má-fé.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 131).

É o relatório.

VOTO.

Antes de analisar os requisitos de admissibilidade do presente recurso, cumpre a esta relatoria tecer alguns comentários acerca da vigência e aplicabilidade da novel norma processual.

É certo que, em regra, o Novo Código de Processo Civil será aplicado desde logo aos processos pendentes, a teor do que dispõe seu artigo 1.046. No entanto, tal norma deve ser interpretada também à luz do Direito Intertemporal, respeitando-se o que se pode denominar de ato jurídico processual perfeito e direito subjetivo processual adquirido pelas partes.

Nessa perspectiva, é que o V Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (V FPPC) – que reuniu processualistas de diferentes escolas de pensamentos, a fim de discutir a Lei n.º 13.105/2015 e emitir enunciados aprovados por unanimidade de seus participantes – teve um de seus grupos temáticos dedicados à discussão do Direito Intertemporal.

Sob esse enfoque, analisando sistematicamente o Novo Código de Processo Civil e os enunciados do FPPC quanto ao tema em debate, entendo que o novo sistema recursal deverá ser aplicado apenas às sentenças publicadas – ou divulgadas nos autos eletrônicos – após a sua vigência.

Isso porque, com a publicação de determinada decisão sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o prazo para interposição de eventual recurso transcorreu de acordo com o que ali se encontrava disposto. Da mesma forma, ao interpor o recurso, a parte o fez imbuída dos princípios e regramentos previstos na legislação que se encontrava vigente.

Logo, não se poderia agora, após a entrada em vigência do CPC de 2015, pretender-se aplicar o seu novo sistema recursal, sob pena de ferir o já mencionado ato jurídico processual perfeito e o direito subjetivo processual da parte, que foram consolidados – quanto aos requisitos de admissibilidade recursal e dos seus efeitos – no momento da interposição de sua irresignação.

Dito isso, destaco que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os efeitos e os requisitos de admissibilidade do recurso contra aquela interposto.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 1973, conheço do apelo, passando à análise dos argumentos recursais.

Conforme relatado, insurge-se o apelante contra a sentença que reconheceu a coisa julgada e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC/1973, condenando o autor, ora apelante, ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé.

Peço vênia para transcrever excerto da decisão vergastada:

“Temos, no presente caso, que o provimento judicial buscado nestes autos já foi alcançado no processo nº 200.2011.034.723-0, conforme se verifica na exordial da ação acobertada pela coisa julgada, acostada às fls. 71/82, o interesse do promovente era ver declarada a nulidade do ato que o contraindicou no exame psicológico, idêntica situação posta nesta nova lide, fazendo surgir a figura da coisa julgada. Ante o exposto, e com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, diante da coisa julgada. Condeno o autor em litigância de má-fé, com base no art. 17, V, do CPC, em multa de 1% do valor da causa (art. 18 do CPC)” (fls. 104/105).

Em que pesem as alegações do recorrente, endosso o entendimento do douto Magistrado sentenciante.

Com efeito, a coisa julgada ocorre quando a sentença judicial se torna irrecorrível, ou seja, não admite mais a interposição de qualquer recurso. Tem como escopo dar segurança jurídica às decisões judiciais e evitar que os

conflitos se perpetuem no tempo, de modo que nenhum juiz possa, até mesmo em outro processo, decidir de modo contrário.

Assim sendo, operando-se a coisa julgada, caso uma das partes tente rediscutir a matéria em um novo processo, havendo identidade de causa de pedir e pedido, a parte contrária e, até mesmo o magistrado, *ex officio*, poderá alegar a exceção da coisa julgada, impedindo que seja proferido um novo julgamento sobre a matéria.

A respeito da coisa julgada, são importantes os ensinamentos contidos na obra "Manual do Processo de Conhecimento", de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, 4ª ed., pág. 618, a saber:

"A coisa julgada é fenômeno típico e exclusivo da atividade jurisdicional. Somente a função jurisdicional é que pode conduzir a uma declaração que se torne efetivamente imutável, sobrevivendo mesmo à sucessão de leis (art. 5º, XXXVI, da CF). Através do fenômeno da coisa julgada, torna-se indiscutível seja no mesmo processo, seja em processos subseqüentes a decisão proferida pelo órgão jurisdicional, que passa a ser, para a situação específica, a 'lei no caso concreto'.

Com isso, se em ulterior processo alguém pretender voltar a discutir a declaração transitada em julgado, essa rediscussão não poderá ser admitida. A isso é que se denomina efeito negativo da coisa julgada. Impedindo-se que o tema já decidido (que tenha produzido coisa julgada) venha a ser novamente objeto de decisão judicial. Por outro lado, a coisa julgada também operará o chamado efeito positivo, vinculando-se os juízes de causas subseqüentes à declaração proferida (e transitada em julgado) no processo anterior" (MARINONI, Luiz Guilherme. "Manual do Processo de Conhecimento" São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. pg. 618) (grifo nosso).

No mesmo sentido, é a lição dada por Moacyr Amaral Santos, em sua obra "Comentários ao Código de Processo Civil", 2ª edição, páginas 458 e 460, que diz:

"Entretanto, chegará um momento em que não mais são admissíveis quaisquer recursos, ou porque não foram utilizados nos respectivos prazos ou porque não caibam ou não haja mais recursos a serem interpostos.

Não será mais possível, portanto, qualquer reexame da sentença. Não mais suscetível de reforma por meio de recursos, a sentença transitada em julgado, torna-se firme, isto é, imutável dentro do processo. A sentença, como ato processual, adquiriu

imutabilidade. E aí se tem o que se chama coisa julgada formal, que consiste no fenômeno da imutabilidade da sentença pela preclusão dos prazos para recurso. Em consequência da coisa julgada formal pela qual a sentença não pode mais ser reexaminada e, pois, modificada ou reformada no mesmo processo, em que foi proferida, tornam-se imutáveis o seus efeitos (declaratório, ou condenatório, ou constitutivo)"(p. 458).

"A coisa julgada tem força de lei. Neste sentido o art. 468: 'A sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.' Por ter força de lei, a coisa julgada material tem força obrigatória, não só entre as partes como também em relação a todos os juízes, que deverão respeitá-la" (p. 460).

Nesse trilhar, para se aferir se uma ação é idêntica a outra, faz-se necessária uma manobra de dissecação, isto é, de decomposição do todo que cada uma compõe, a fim de analisá-las em seus elementos mais simples, a saber: partes, pedido e causa de pedir.

E assim se sucede, pois, o Novo Código de Processo Civil adota, em seu art. 337, § 2º, a tese da tríplice identidade, senão veja-se:

“Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

VII – coisa julgada;

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

*§ 2º **Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.***

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso;

*§ 4º Há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.”
(grifo nosso)*

De fato, conforme se verifica dos autos, o demandante, na ação autuada sob o nº 0034723-82.2011.815.2001 (200.2011.034.723-0), ajuizada em desfavor do Estado da Paraíba, que correu perante o Juízo da 3º Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, teve julgado improcedente seus pedidos, sendo o pedido principal formulado nos seguintes termos:

“d) Julgar PROCEDENTE o pedido, confirmando-se a antecipação dos efeitos da tutela vindicada , ao

final, ANULAR O ATO ADMINISTRATIVO que julgou “contra-indicados” os Promoventes no CFSd PM/BM 2008, por ofensa aos preceitos invocados, por conseguinte, assegurado o direito de serem submetidos a etapa seguinte do Certame, Avaliação Social, e, ao final, acaso aptos, matriculados no CFSd PM/BM, por fim, acaso concluam com aproveitamento o curso de formação, satisfeitas às exigências legais, efetivados no cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado da Paraíba, no Símbolo PM-02, com direitos e obrigações inerentes ao cargo, conforme dispõe o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar da Paraíba e prevê subitem 16.7 do Edital do Concurso” (sic) (fls. 81/82).

Noutro passo, *in casu*, o promovente pleiteou, na peça exordial do presente feito, a anulação do ato administrativo consubstanciado no resultado do exame psicológico que o considerou contraindicado no Concurso Público para o Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado da Paraíba, sob o fundamento de ausência de motivação e cerceamento de defesa, e, por consequência, requereu a realização de novo exame psicológico para, em caso de aptidão, ser matriculado no aludido Curso de Formação.

Inobstante o esforço argumentativo do apelante, observa-se que a matéria deduzida nesta demanda é idêntica àquela examinada e decidida, em definitivo, em outro feito, o que impede novo pronunciamento sobre o *meritum causae*, nos termos do art. 301, inciso IV, do CPC/1973.

Isso porque, conforme muito bem asseverado pelo Juiz de instância prima, a anulação do resultado do exame psicológico que considerou o apelante como contraindicado, já fora apreciada e julgada improcedente nos autos da demanda que tramitou perante aquele mesmo Juízo, uma vez que foi considerado como legal e válido, conforme cópia da Sentença colacionada às fls. 84/85. Ressalto, neste ponto, que conforme se infere da cópia do Acórdão colacionado às fls. 87/91, a aludida decisão foi objeto de recurso apelatório, cuja Relatoria foi incumbida ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, que, desprovendo o recurso, manteve a sentença em todos os seus termos.

Destarte, a “diferença” a que o insurgente se refere diz respeito ao pleito de realização de novo exame psicotécnico, que, no entanto, seria decorrente da anulação do ato administrativo suprarreferido, o qual, repita-se, já foi objeto de apreciação no processo que correu perante o Juízo *a quo*.

De tal forma, se a pretensão do suplicante já fora analisada e julgada, por meio de ação anteriormente ajuizada e transitada em julgado, inadmissível a sua rediscussão, no presente feito, ainda que com fundamentos apenas aparentemente diversos.

Tem-se, portanto, que a controvérsia a ser dirimida nesta oportunidade se confunde com aquela já discutida pelas partes na ação nº

0034723-82.2011.815.2001 (200.2011.034.723-0), que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, razão pela qual entendo escorreita a conclusão do ilustre juiz sentenciante ao asseverar que os litígios em questão eram idênticos.

Nesse sentido, precedente deste Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESSARCIMENTO. ANTERIOR AÇÃO COM A MESMA CAUSA JURÍDICA. PEDIDOS APRECIADOS COM VÍCIO CITRA-PETITA. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO, PUGNANDO PELO PEDIDO NÃO APRECIADO NA AÇÃO ANTERIOR. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. AFERIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA LEVANTADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.- Eventual discussão incompleta da causa não influi no grau de imutabilidade do julgado. - A identidade de ações não é apenas pela tríade processual partes, pedidos e causa de pedir, mas se verifica na relação jurídica nas ações propostas. - Descabe a rediscussão de matérias já decididas e transitadas em julgado, sob pena de prolongamento da lide e violação ao instituto da preclusão e da coisa julgada.

(TJPB - Acórdão do processo nº 00120060234380001 - Órgão 4ª Câmara cível - Relator DES.ª MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES - j. em 06-11-2012)

Ante o exposto, não haveria outro caminho a trilhar a não ser o reconhecimento da coisa julgada, com a consequente extinção da presente demanda.

Quanto ao pleito de afastamento da multa aplicada pelo Juízo a quo por litigância de má-fé, igualmente vislumbro não merecer acolhimento.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo de Processo Civil de 1973, *in verbis*:

“Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidentes manifestamente infundados.

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório”.

Ora, como é cediço, proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo é elencado como de má-fé pelo legislador processual civil, com previsão no art. 17, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973. A litigância de má-fé está umbilicalmente ligada à violação da ética. Em conformidade com as lições de José Rogério Cruz e Tucci:

“A lei processual impõe aí uma postura essencialmente ética aos litigantes e aos seus representantes judiciais, de sorte a instá-los, sob a ameaça das sanções especificadas nos subseqüentes arts. 16, 17 e 18, a cooperar com a celeridade do procedimento e com a atuação do órgão jurisdicional na aplicação do direito” (JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI. Lineamentos da nova reforma do CPC: Lei 10.352, de 26.12.2001, Lei 10.358, de 27.12.2001, Lei 10.444, de 07.05.2002. 2ª ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 16).

Sobre o assunto, leciona Rogéria Dotti Dória que:

“a lide temerária, por exemplo, antes de ser uma infração de caráter processual é uma violação deontológica e como tal relaciona o seu autor ao ato por ele mesmo praticado, independentemente do resultado maléfico a que tenha se proposto. Essa forma de infração processual pode ser equiparada ao crime de falso testemunho. Este delito se consuma independentemente do dano (lesão) que possa causar a mentir a. Se esta ocorrer haverá o que a doutrina penal chama de crime exaurido. Mas, ainda que não ocorra a conseqüência danosa, estará igualmente caracterizado o delito” (A litigância de Má-Fé e a Aplicação de Multas. Artigo publicado no livro “Estudos de Direito Processual Civil”, em homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão, sob a Coordenação de Luiz Guilherme Marinoni. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao se deparar com casos de extrema flagrância de deslealdade processual, tem aplicado a sanção prevista processualmente, concretizando, assim, o escopo maior do valor constitucionalmente consagrado que é o princípio da proteção à confiança. A respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DESBLOQUEIO DE ATIVOS RETIDOS PELA MP

Nº 168/90. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE LITISPENDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ .

I - Verificada a litispendência de ações, extinguiu-se o feito com respaldo no art. 267, V, do CPC, impondo-se, ainda, multa por litigância de má-fé , caracterizada pelo fato de que os autores distribuíram, concomitantemente, duas ações idênticas, objetivando por certo que alguma delas se direcionasse a Juízo que lhes fosse mais conveniente.

II - Este Superior Tribunal de Justiça espousa o entendimento de que A Parte que intencionalmente ajuíza várias cautelares, com o mesmo objetivo, até lograr êxito no provimento liminar, configurando a litispendência, litiga de má-fé, devendo ser condenada na multa específica (REsp nº 108.973/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 09.12.1997). No mesmo sentido: RMS nº 18.239/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13.12.2004, AgRg no REsp nº 466.775/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01.09.2003. III - Recurso especial provido" (STJ, REsp nº 1055241-SP; Rel. Min. Francisco Falcão; 1ª Turma; DJ 15.09.2008);

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM ANTERIORES EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. AGRAVO INFUNDADO. NOVA MULTA.

- 1. Hipótese em que os presentes Embargos de Divergência foram interpostos contra acórdão proferido em anteriores Embargos de Divergência em Recurso Especial. Os embargantes argumentam que houve dissídio com 'os ditames do Enunciado nº 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça'.*
- 2. Não há previsão legal ou regimental para o pleito. Ademais, inviáveis Embargos de Divergência em que se aponta súmula como paradigma, até porque não haveria como realizar cotejo analítico.*
- 3. O pedido, além de totalmente descabido, é nitidamente protelatório, demonstrando litigância de má-fé da parte que já foi condenada em multa no julgamento dos segundos aclaratórios. Mantida a penalidade de 1% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 17, IV a VII, e 18, caput, do CPC.*
- 4. Incide, adicionalmente, a multa de 1% sobre o valor da causa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, pois manifestamente infundado o pedido formulado*

neste Agravo Regimental (remessa para julgamento pela Corte Especial). 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa”

(STJ, AgRg nos EDv nos EREsp: 654517 PR 2009/0076305-7, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 29/02/2012, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2012).

Ilustrativamente, colaciono, ainda, os seguintes precedentes:

“SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DA GENITORA. PAGAMENTO FEITO ADMINISTRATIVAMENTE NO VALOR DE R\$13.500,00. ADEMAIS, AJUIZAMENTO DE AÇÃO SIMILAR PERANTE O JUIZADO ESPECIAL, TAMBÉM JULGADA IMPROCEDENTE. COISA JULGADA. RECONHECIMENTO. AÇÃO JULGADA EXTINTA, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, V, DO CPC/73. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA. APELAÇÃO DO AUTOR. RENOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS ANTERIORES. PRETENSÃO AO AFASTAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE DEMANDAS COM PEDIDOS DIFERENTES. NÃO ACOLHIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ BEM RECONHECIDA. DESLEALDADE PROCESSUAL CONFIGURADA. MULTA MANTIDA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA APURADA DESDE A EDIÇÃO DA MP/340. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO (RESP Nº 1.483.620/SC). Pagamento em sede administrativa que observou o disposto nos arts. 5º, §§1º e 7º da Lei nº 6.194/74. Pretensão ao recebimento da indenização por danos morais: Não acolhimento. Negligência e descaso da ré não comprovados. Sentença mantida. Recurso improvido” (TJSP; APL 0000748-52.2014.8.26.0160; Ac. 9907378; Descalvado; Trigésima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Francisco Occhiuto Junior; Julg. 20/10/2016; DJESP 27/10/2016);

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. Na hipótese, verifica-se a ocorrência de identidade

de ações (ex VI do § 2º do artigo 337 do CPC) e, conseqüentemente, de coisa julgada, o que se comprova mediante o cotejo das cópias dos autos do processo nº 0000731-56.2015.4.03.6141, com trânsito em julgado em 13/08/15 (fls. 16/19). Trata-se do mesmo pretendente à desaposentação a ocupar o pólo ativo, a parte adversa é o Instituto Nacional do Seguro Social. INSS e a causa de pedir, qual seja, a continuidade do trabalho e recolhimento de contribuições após a primeira aposentadoria, tampouco se modificou. No caso, há peculiaridades que indicam a existência de má-fé processual, justificando a manutenção da multa fixada pelo Juízo a quo. Deveras, as duas ações aforadas pelo demandante visando à desaposentação foram patrocinadas pelo mesmo advogado, que já tinha ciência da existência de coisa julgada e, ainda assim, ajuizou segundo processo alguns meses depois. Nessa esteira, não se afigura crível que a interposição ocorreu de forma acidental ou por mero descuido. O ajuizamento de ações idênticas evidencia que houve o escopo de burlar o princípio constitucional do juiz natural. Apelação da parte autora desprovida” (TRF 3ª R.; AC 0002013-95.2016.4.03.6141; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. David Dantas; Julg. 03/10/2016; DEJF 19/10/2016).

Pois bem, conforme já explanado, no caso há peculiaridades que apontam a ocorrência de má-fé processual, razão pela qual corroboro o entendimento expendido pelo Juízo primevo quanto à fixação de multa, nos termos do art. 18 do CPC/73.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo incólume o *decisum* vergastado.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (juiz convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exm. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho), Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exm. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça, convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz Convocado Relator